



RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

PROCESSO N.º 20.405/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL – Artista – “BALADEROS” Evento Açai Jet 2024.

1. Introdução – Documento parte integrante do Estudo Técnico Preliminar em observância ao art. 18, inciso IV, § 1º, incisos IV, V e VI da Lei de Licitações – 14.133/2021.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICADA A PESQUISA DE PREÇOS:

2.1. A comissão de planejamento seguiu as orientações no art. 23 da Lei de Licitações com a seguinte redação “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

2.2. Buscou também a orientação prevista na Instrução Normativa SEGES ME n.º 65 de 2021 que dispõe sobre pesquisa de preços no âmbito da administração pública.

3. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E VALORES A SEREM PESQUISADOS.

3.1. Trata de contratação de artista para apresentação musical para o evento cultural Açai JET 2024. De acordo com o Documento de Formalização de Demanda apresentado pelo órgão requisitante, havendo proposta pelo artista – “baladeros” cuja proposta de cachê fora no valor de R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais);

3. DOS PARAMETROS UTILIZADOS NA PESQUISA DE PREÇOS.

3.1. Pesquisa de Contratações Similares – IN SEGES 65/2021 – art. 5º, inciso II /art. 23, § 1º, inciso II da Lei de Licitações – 14.133/2021. A comissão de planejamento também efetuou pesquisa de contratações similares pela administração pública, encontrando procedimentos similares no período de 12 meses, onde foram contratados artistas e condições contratuais e licitatórias dentro da inexigibilidade de Licitação.

3.2. Justificativa para os parâmetros utilizados. Em atenção a legislação - IN SEGES 65/2021 – art. 5º, inciso II /art. 23, § 1º, inciso II da Lei de Licitações – 14.133/2021, buscando contratações similares período de 01(ano) a fim de colher melhores informações sobre os preços praticados em mercado, a consulta ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA, mostrou-se possível aferir Atas de Registro de Preços dentro das especificações apresentadas pelo órgão requisitante em Documento de Formalização de Demanda. No presente caso, buscou-se também a pesquisa em mídia especializada nos termos o art. 5º, III da IN SEGES 65/2021 “dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

4. OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO – ART. 6º, IN SEGES 65/2021.

4.1. O art. 6º, da IN SEGES 65/2021, dispõe sobre a obtenção do preço estimado com a seguinte redação: “Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo **incida sobre um conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”.



Comissão de Planejamento em Contratações Públicas – Portaria n.º 015/2024 – GP/PMB

4.2. Em análise a contratações similares no Mural de Licitações do TCM-PA chegou-se a uma média de valor, com uma estimativa de contratação no valor de **R\$ 17.750,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais)**

4.3. A demanda é de baixa complexidade e o valor de cachê proposto pelo artista no valor de **R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais)** demonstrou-se razoável e viável para contratação ao evento pretendido pela Prefeitura de Bujaru através da SECULT.

4.4. Anexo Quadro Comparativo.

5.5. CONCLUSÃO.

5.1. Da análise dos dados coletados, a comissão de planejamento chegou à conclusão de que o cachê proposto pelo grupo musical está dentro dos padrões razoáveis de mercado. Constatou-se uma singela diferença entre a média estimada e o valor do cachê, cuja circunstância não configura sobrepreço e tampouco superfaturamento ou dano ao erário.

5.2. Anexo, mapa comparativo e documentos que instruíram a pesquisa.

Bujaru, 10 de outubro de 2024.

Fernanda dos Santos Pantoja

Membro da Comissão de Planejamento e Dep. de Compras

Alex Augusto de S. e Souza

Coordenador da Comissão de Planejamento